

## Nota Prévia

Este documento foi elaborado pela ex-Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) e apresentado no dia 27 de Novembro de 2003 em cerimónia pública, tendo sido subscrito por diversos órgãos de comunicação social (imprensa, rádio e televisão)

## DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E ACORDO DE ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL RELATIVO À COBERTURA DE PROCESSOS JUDICIAIS

27 de Novembro de 2003

Considerando o direito dos órgãos de comunicação social de informar;

Considerando o direito de todos e de cada um dos cidadãos de se informar e de ser informados;

Considerando o direito de acesso às fontes de informação por parte dos jornalistas;

Considerando a importância da protecção das fontes de informação dos jornalistas;

Considerando a liberdade de imprensa e meios de comunicação social;

Considerando as funções dos media no esclarecimento da opinião pública, entendido como condição fulcral para a existência de uma sociedade democrática e aberta;

Sublinhando que, para além da especificidade das funções das autoridades judiciais e da especificidade da função dos media, a Justiça e a Comunicação Social convergem no apuramento de factos;

Sublinhando que, durante a fase instrutória e/ou durante a fase de julgamento de alguns processos, tal objectivo é prejudicado, e em alguns casos gravemente comprometido, por eventuais excessos de opacidade que objectivamente abrem caminho a indesejáveis imprecisões e especulações, bem como a redutoras versões mais ou menos tacticamente interessadas;

E entrando em linha de conta com a legislação aplicável e designadamente com a ["Recomendação do Comité de Ministros aos Estados-Membros quanto à informação veiculada através dos órgãos de comunicação social relativamente a processos penais"](#), adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 10.07.03;

Os directores, directores editoriais e directores de informação dos órgãos de comunicação social signatários da presente Definição de Princípios e Acordo;

naturalmente,

Reconhecendo que os direitos de informar, de se informar e de ser informado têm limites constitucionais e legais que salvaguardam outros direitos, liberdades e garantias fundamentais;

Reconhecendo a indispensabilidade da compatibilização responsável entre as liberdades de expressão e de informação e outros direitos humanos;

Reconhecendo a dignidade e a independência dos Tribunais, estruturantes de

sociedades abertas e democráticas;

Reconhecendo o valor das regras processuais de facto indispensáveis ao apuramento da verdade;

Reconhecendo que o sistema judicial, por célere que seja, está obrigado - em função de regras processuais, algumas acauteladoras de liberdades essenciais e direitos humanos - a um tempo próprio, a uma sucessão de tempos próprios, que naturalmente não coincidem com o tempo dos media.

Reconhecendo os limites legais de intervenção pública dos juízes e dos magistrados do Ministério Público relativamente aos processos de que se ocupam;

Consideram oportuno e fundamental declarar:

1. Que, naturalmente, actuam e actuarão segundo o seu compromisso legal, profissional e ético do mais estrito rigor informativo;
2. Que investigam, divulgam e comentam, mas não acusam, não julgam, não condenam, designadamente não põem em causa o direito à presunção de inocência;
3. Que respeitam os direitos individuais dos arguidos nos processos, e de quantos deles são referidos, nomeadamente testemunhas, e especialmente as mais vulneráveis, nas diversas fases dos processos;
4. Que lhes devem, de facto, ser reconhecidas como funções essenciais a procura da informação e o acto informar, na investigação, no relato rigoroso dos factos, no comentário responsável e livre, sobretudo estando em causa informação de interesse público;
5. Que lhes deve de facto ser reconhecido o desempenho do escrutínio ao funcionamento do sistema de justiça penal, vantajoso no plano sócio-cultural e no plano da transparência do poder judicial;
6. Que esperam que o segredo de justiça projecte apenas um critério estritamente indispensável ao desempenho da Justiça e à defesa de direitos humanos, e não se traduza, em alguns casos, em desnecessárias opacidades, objectivamente comprometendo os direitos de informar, de se informar, de ser informado e contribuindo para a imprecisão, a suposição, a especulação, a falta de rigor;
7. Que devem ter acesso às informações possíveis por parte das autoridades judiciais e dos serviços policiais, entrando em linha de conta
  - com a legítima diferença, capacidade de iniciativa, o critério de investigação jornalística de cada um dos órgãos de comunicação social;
  - mas também com a indispensabilidade de uma relação objectivamente não selectiva e não discriminatória;
  - conjugando o fornecimento dos dados possíveis a solicitação de órgãos de comunicação social com uma relação mais indiferenciada, nomeadamente através de comunicados, conferências de imprensa e outros meios;
8. Que consideram essencial a criação de condições para a acessibilidade às

audiências públicas dos julgamentos, em especial os de manifesto interesse público, assegurando os signatários todo o seu contributo para evitar designadamente riscos de influência indevida sobre partes envolvidas;

9. Que reputam da maior importância e importância o desenvolvimento da relação entre o sistema judicial e a Comunicação Social, no sentido de aperfeiçoar os conhecimentos dos jornalistas sobre o quadro legal-regulamentar e os procedimentos da Justiça, bem como no sentido de esclarecer os agentes da Justiça sobre as práticas e os desenvolvimentos dos media;

10. Que entendem a presente iniciativa como contributo para o referido desenvolvimento dessa relação, naturalmente no quadro da independência e respeito mútuos.

As consequências deste Acordo/Declaração de Princípios - documento alcançado com a contribuição da Alta Autoridade para a Comunicação Social - serão posteriormente ponderadas por este órgão.

Este documento poderá ser subscrito por todos directores, directores editoriais e directores de informação que se reconheçam nos princípios nele enunciados.

Lisboa, 27 de Novembro de 2003

O Presidente da AACCS  
Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro

---

## COMUNICADO

### A ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL E O ACORDO RELATIVO À COBERTURA DE PROCESSOS JUDICIAIS

14 de Janeiro de 2004

A Alta Autoridade para a Comunicação Social está a proceder à ponderação das consequências da *Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social Relativo à Cobertura de Processos Judiciais*, conforme as responsabilidades que lhe foram confiadas por directores de jornais diários e semanários, directores de informação das emissoras de rádio de âmbito nacional e directores de informação de todos os canais de televisão.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social verifica que desde a assinatura da Declaração, em 27 de Novembro de 2003, os órgãos de informação estão a actuar com mais rigor informativo, mais respeito pela direito à presunção de inocência e mais respeito pelos direitos individuais dos arguidos e das testemunhas. Nomeadamente na cobertura dos processos por pedofilia. É certo que ainda continuam a ocorrer violações de normas legais e de preceitos deontológicos, é certo que nem sempre houve a reserva e a ponderação que as circunstâncias impunham. Mas boa parte dos órgãos de comunicação social empenhou-se no cumprimento dos compromissos assumidos.

Não obstante, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode deixar de assinalar que a cobertura jornalística dos processos por pedofilia está frequentemente confinada à divulgação de fugas de informação com origem nos operadores judiciais, raramente por indiscrição, quase sempre por cálculo. Visa-se normalmente, reduzir os órgãos de comunicação social e os jornalistas a caixas de ressonância dos interesses da acusação e da defesa, meras correias de transmissão para manipulação da opinião pública.

Ao longo dos últimos dias, surgiram inquietantes apelos ao agravamento das restrições ao direito de informar, pronunciamentos contra o sigilo profissional dos jornalistas, contra as críticas ao funcionamento do sistema judicial e contra a divulgação de violações do segredo de justiça. Na esteira de Recomendações e Declarações do Conselho da Europa e de sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, a Alta Autoridade para a Comunicação Social afirma que *“a protecção das fontes jornalísticas é uma das pedras angulares da liberdade de imprensa”*. Considera que incumbe à imprensa, à rádio e à televisão *“comunicar informações e ideias sobre todas as questões de interesse geral, incluindo aquelas que dizem respeito ao funcionamento do poder judicial”*. Assinala que o Tribunal Europeu considera que *“viola um princípio essencial da liberdade de expressão”* a condenação de jornalistas, como cúmplices, receptadores ou detentores de documentos obtidos ilegalmente, por terem publicado informações em segredo de justiça ou em segredo fiscal, *“uma vez que os referidos documentos constituem a condição e a fonte da informação divulgada”*.

Inquieta, igualmente, que se preconizem alterações ao Código Penal e ao Código do Processo Penal com vista a punir mais expeditamente e com maior vigor os jornalistas e as empresas jornalísticas e que não se promova a fixação na lei de propostas que visam assegurar uma informação mais isenta e mais qualificada ou prevenir violações da lei.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social alerta para os riscos de intervenções conjunturais. Considera que o quadro legislativo vigente basta para sancionar, designadamente em sede judiciária, violações de normas constitucionais e legais por órgãos de comunicação social. Mas não rejeita, obviamente, aperfeiçoamentos dos textos jurídicos existentes. Desde que seja *“garantido a todos o direito a uma informação objectiva”*, direito proclamado pelo Papa João XXIII na encíclica *Pacem in Terris*, e desde que seja mantido o lugar fulcral da liberdade de imprensa no regime democrático.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Carlos Veiga Pereira (Relator), Armando Torres Paulo, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Manuela Matos e José Manuel Mendes e abstenção de Maria de Lurdes Monteiro.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
14 de Janeiro de 2004

O Vice-Presidente  
José Garibaldi

---

**COMUNICADO**  
**de**  
**15 de Janeiro de 2004**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, reunida em plenário em 14 de Janeiro de 2004, aprovou a seguinte deliberação:

**DECLARAÇÃO DE PRINCÍPIOS E ACORDO DE ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
RELATIVO À COBERTURA DE PROCESSOS JUDICIAIS**

Na sequência da apresentação pública da Declaração de Princípios e Acordo de Órgãos de Comunicação Social Relativo à Cobertura de Processos Judiciais realizada a 27 de Novembro de 2003, na Assembleia da República - e dado que vários órgãos da comunicação social não presentes na ocasião aderiram, posteriormente, aos princípios nela consagrados - a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera oportuno publicar a relação completa dos órgãos de comunicação social que, até à data, já subscreveram a referida Declaração:

**A Capital, Correio da Manhã, Diário de Coimbra, Expresso, Jornal de Notícias, NTV, O Independente, O Primeiro de Janeiro, Público, Rádio Comercial, Rádio Renascença, RDP, RTP, Semanário, SIC, SIC Notícias, Tal & Qual, TSF, TVI, 24 Horas e Visão.**

Alta Autoridade para a Comunicação Social,

15 de Janeiro de 2004

O Presidente  
Armando Torres Paulo  
Juiz Conselheiro